

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
Secretaria Executiva  
Núcleo Estratégico de Gestão Sócio-Ambiental

**NOTA TÉCNICA Nº 70/2011-NESA/SE-MME**

**Assunto: Análise Proposta de Moção de Louvor à Vara Cível da Comarca de Clevelândia-Paraná**

**Referência: Ofício 106/2011/DCONAMA/SECEX/MMA**

**INTRODUÇÃO**

1. Em 5 de junho de 2011, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária – AMAR, com fundamento no Art. 10, Inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, via Processo Administrativo nº 02000.001775/2011-99, propôs ao Plenário a aprovação de MOÇÃO DE LOUVOR à Vara Cível da Comarca de Clevelândia no Paraná pelas decisões proferidas pelo Juiz Paulo Guilherme Mazini nas ações de interdito proibitório, por meio das quais determinou que os ribeirinhos não tivessem suas posses molestadas até que uma proposta de indenização e reassentamento seja negociada e aprovada na presença de instituições de defesa dos direitos dessas comunidades.

2. No período de 31.08 a 01.09.2011, na 103ª Reunião Ordinária do CONAMA, a Conselheira Representante do Ministério de Minas e Energia solicitou vistas à proposta de moção. O Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, com base no § 1º do Art. 16 do Regimento Interno do CONAMA, concedeu prazo de 30 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 15 dias para apresentação do parecer escrito.

**ANÁLISE**

3. A Proposta de Moção cita que há projetos de aproveitamento hidrelétrico do Rio Chopim na Bacia do Rio Iguaçu, no Estado do Paraná, cujas outorgas mencionam expressamente a necessidade de se atender às necessidades das comunidades ribeirinhas com base no Art. 143 do Código das Águas de 1934, conforme disposto abaixo:

*Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeita exigências acauteladoras dos interesses gerais:*  
*a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas*

4. Cita ainda, que a legislação ambiental e regulatória em vigor, determina a elaboração de proposta de indenização e reassentamento das comunidades ribeirinhas antes da efetiva instalação dos empreendimentos.

5. Apesar da Proposta de Moção não citar o caso específico das decisões proferidas pelo Juiz Paulo Guilherme nas ações judiciais de interdito proibitório, foram localizadas as seguintes ações da Comarca de Clevelândia e Mangueirinha:

**Processo nº 2403/2010 de 15/12/2010**

Natureza da ação: Interdito proibitório

Autor: Pedro Bach Neto e Outros

Réu: Chopim Energia S.A.

1º Ofício Cível de Clevelândia – Tribunal de Justiça Estadual do Estado do Paraná.

**Processo nº 36/2011 de 07/02/2011**

Natureza da ação: Interdito proibitório

Autor: Antonio M. de Oliveira e outros

Réu: Chopim Energia S.A.

1º Ofício Cível de Mangueirinha

6. Transcrevemos abaixo a decisão do Juiz Paulo Guilherme Mazzini proferida, em 15/12/2010, no Processo nº 2403/2010 cujo autor é Pedro Bach Neto:

*21. POSSESSÓRIA - 2403/2010 – Pedro Bach Netto e outros contra Chopim Energia S/A. Deferido parcialmente a liminar pretendida, concedendo em favor dos requerentes, o mando proibitório, para que a requerida, por intermédio de seus prepostos, abstenha-se de ingressar na propriedade dos autores, para a realização de cadastramentos, sem a sua prévia e expressa autorização. Para a hipótese de violação deste mandado, fixado multa no importe de R\$1.000,00 para cada descumprimento. Determinado a citação da requerida e expedição de mandado proibitório.*

7. O Juiz Paulo Guilherme Mazzini proibiu a empresa Chopim Energia de ingressar nas posses e propriedades dos ribeirinhos atingidos pela construção das usinas hidrelétricas de Cachoeirinha e São João sem a sua expressa autorização, sob pena de multa processual. Entretanto, descartou a pretensão sumária dos Autores, no sentido de compelir a Chopin Energia a não mais remeter seus prepostos para a realização dos cadastramentos. Determina que não há proibição de realização da atividade de cadastramento pela Chopin Energia S/A., apesar do previsto no art. 5º da Constituição Federal, desde que os autores permitam, expressamente, a entrada nas suas propriedades e tenham o direito de responder ou não os questionários. Portanto, não procedem as afirmações contidas na Moção de que o cadastramento só será feito se houver uma proposta de indenização e reassentamento para ser negociada e aprovada na presença de instituições de defesa dos direitos dessas comunidades.

8. Transcrevemos abaixo, também, a decisão da Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup> Paôla Gonçalves Mancini, proferida na Ação N<sup>o</sup> 036/2011 em 14/02/2011.

*A princípio, em juízo de cognição sumária, não é possível extrair que seja abusiva a conduta da requerida em realizar o cadastro das famílias que serão atingidas pelos empreendimentos, tratando-se inclusive de providência visando o levantamento dos bens e das pessoas envolvidas, possibilitando assim a justa indenização e o reassentamento almejado pelos autores. Isso porque, como bem ponderaram, o complexo hidrelétrico composto pelas UHEs Cachoeirinha e São João foi concedido à ré por meio do termo aditivo ao contrato de concessão n<sup>o</sup> 16/01 após a emissão de autorização da ANEEL.*

(...)

*Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.*

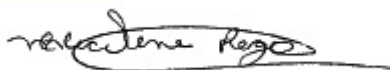
9. Percebe-se nas duas sentenças citadas a permissão para que os prepostos a Chopin Energia realize o cadastramento das propriedades e das pessoas desde que haja autorização expressa dos posseiros e proprietários para permitirem o ingresso nas suas propriedades.

## CONCLUSÃO

10. Dado que a proposta de moção não cita o número das ações judiciais para que haja a comprovação da veracidade das alegações, solicitamos ao CONAMA rejeitar a presente Moção.

11. É importante ainda destacar que caso a proposta de moção esteja se referenciando as ações civis listadas nesta Nota Técnica, a proposição apresenta informação equivocada, visto que as sentenças não determinaram que “os ribeirinhos não tivessem suas posses molestadas até que uma proposta de indenização e reassentamento seja negociada e aprovada na presença de instituições de defesa dos direitos dessas comunidades”. As decisões proferidas na região quanto à temática dizem respeito à necessidade de realização de cadastramento das propriedades e das pessoas com autorização expressa dos posseiros e proprietários para o ingresso nas suas propriedades.

Brasília, 24 de outubro de 2011.



**MARIA CEICILENE ARAGÃO MARTINS RÊGO**  
Coordenadora